

Ofício nº 24/2025-SMA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 13/2025.

Registro, 01 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O P A R C I A L** do Autógrafo nº 13/2025, referente à emenda do **Projeto de Lei nº 13/2025** que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE INSERÇÃO DO USO DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE) NA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DAS OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara Municipal de

REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A0D2-8B17-7004-DDDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 02/04/2025 11:55:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A0D2-8B17-7004-DDDD>

JUSTIFICATIVAS DE VETO PARCIAL

Autógrafo nº 13/2025

Ref. Projeto de Lei nº 13/2025

Autoria: Legislativo

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da política municipal de transparência das obras públicas, mediante a inserção do Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code), no âmbito do município de Registro/SP.

A proposta está alinhada ao princípio constitucional da publicidade e ao direito dos cidadãos à informação. No entanto, apresenta vícios formais que inviabilizam sua integral aprovação, tornando necessário o veto parcial.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa competência deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, sem interferência nas atribuições do Poder Executivo.

De acordo com Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 959), a regularidade formal de um ato normativo exige a observância dos pressupostos de competência, iniciativa e procedimento. No caso, a imposição de obrigações administrativas específicas ao Executivo, sem margem de discricionariedade, caracteriza interferência indevida na sua atuação, ferindo o princípio da separação dos poderes.

O Projeto de Lei, em seus arts. 2º; §§2º e 3º do art. 3º; 4º; e 5º, extrapola os limites do Poder Legislativo ao impor exigências detalhadas sobre a disponibilização e atualização de informações, determinando não apenas a forma de divulgação, mas também prazos e obrigações operacionais específicas à Administração Pública. Essas disposições invadem a autonomia gerencial do Executivo, violando sua prerrogativa de organizar seus serviços e gerenciar suas atividades conforme os recursos e prioridades estabelecidos.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), consolidou o entendimento de que a criação de despesas ou atribuições ao Executivo não configura, por si só, vício de iniciativa. No entanto, no presente caso, há ingerência direta na forma como o Executivo deve estruturar e executar suas atividades, o que caracteriza invasão de competência.

Considerando a importância da transparência na gestão pública, optou-se pela manutenção do art. 1º e do art. 3º, caput e §1º, que garantem a afixação do QR Code em local visível e de fácil acesso à população. Essas disposições estão alinhadas com os princípios da publicidade e da transparência, sem gerar ônus excessivo ao Executivo ou comprometer sua competência privativa.

Diante do exposto, impõe-se o veto parcial do Projeto de Lei, excluindo os dispositivos que apresentam vícios formais e extrapolam a competência do Legislativo, mantendo apenas aqueles compatíveis com os pressupostos constitucionais e que asseguram a transparência sem comprometer a autonomia administrativa do Município.

Registro, 02 de abril de 2025.



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal